

A ELEVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL COMO EXPRESSÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

THE ELEVATION OF PERSONAL DATA PROTECTION TO THE CATEGORY OF FUNDAMENTAL LAW AS AN EXPRESSION OF DIGITAL CONSTITUTIONALISM

Anderson Jordan Alves ABREU¹

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.11958652

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental sob a ótica da vertente teórica do Constitucionalismo Digital, aferindo como tal direito se relaciona com esse recente ramo doutrinário do Direito Constitucional. Esta pesquisa surge a partir do problema: como a elevação da proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental no ordenamento brasileiro se relaciona com a vertente doutrinária do Constitucionalismo Digital? Este trabalho tem como objetivos específicos, compreender o direito fundamental à proteção de dados pessoais; explicitar o processo de integralização deste direito ao arcabouço constitucional brasileiro; conceituar o Constitucionalismo Digital; e investigar como o direito à proteção de dados pessoais se relaciona com o Constitucionalismo Digital. A pesquisa se deu através de método dedutivo e abordagem qualitativa, efetuada por meio de procedimento bibliográfico e exploratório. Por meio de uma revisão de literatura foram analisados artigos, livros, doutrinas e leis a fim de suprir os objetivos e explorar o problema. A pesquisa está dividida da seguinte forma: na primeira parte se analisou o direito fundamental à proteção de dados pessoais, examinando ainda a Lei Geral de Proteção de Dados e a Emenda Constitucional nº 115/2022. Na segunda parte conceituou-se a teoria do Constitucionalismo Digital. Na terceira parte foi analisada a relação entre a elevação da proteção de dados à categoria de direito fundamental e a vertente teórica do Constitucionalismo Digital. Ao termo da pesquisa, concluiu-se que a categorização da proteção de dados pessoais como direito fundamental constitucionalmente

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Maranhão / Unidade do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). Especialista em Direito Digital, Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atua nos seguintes temas: Direito Digital, Proteção de Dados, Propriedade Intelectual, Inteligência Artificial, Direitos Humanos e relações do Direito com a Tecnologia.

exigível é uma expressão do Constitucionalismo Digital brasileiro, que tem como objetivo regular as relações entre indivíduos, Estados e entes privados nos meios virtuais, limitando o poder e assegurando a dignidade da pessoa humana nestes ambientes.

Palavras-Chave: Constitucionalismo. Digital. Proteção. Dados pessoais. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This research aims to analyze the protection of personal data as a fundamental right from the perspective of the theoretical aspect of Digital Constitutionalism, assessing how this right relates to this recent doctrinal branch of Constitutional Law. This research arises from the problem: how does the elevation of personal data protection to the category of fundamental right in the Brazilian legal system relate to the doctrinal aspect of Digital Constitutionalism? This work has the specific objectives of understanding the fundamental right to the protection of personal data; explain the process of incorporating this right into the Brazilian constitutional framework; conceptualize Digital Constitutionalism; and investigate how the right to personal data protection relates to Digital Constitutionalism. The research was carried out through a deductive method and a qualitative approach, carried out through a bibliographic and exploratory procedure. Through a literature review, articles, books, doctrines and laws were analyzed in order to meet the objectives and explore the problem. The research is divided as follows: in the first part, the fundamental right to the protection of personal data was analyzed, also examining the General Data Protection Law and Constitutional Amendment n° 115/2022. In the second part, the theory of Digital Constitutionalism was conceptualized. In the third part, the relationship between the elevation of data protection to the category of fundamental right and the theoretical aspect of Digital Constitutionalism was analyzed. At the end of the research, it was concluded that the categorization of personal data protection as a constitutionally required fundamental right is an expression of Brazilian Digital Constitutionalism, which aims to regulate relations between individuals, States and private entities in virtual environments, limiting power and ensuring the dignity of the human person in these environments.

Keywords: Constitutionalism. Digital. Protection. Personal Data. Fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

O dado pessoal se tornou o motor da economia global, das tecnologias da comunicação e das relações sociais contemporâneas. As grandes corporações, conglomerados tecnológicos, Estados e blocos econômicos transnacionais têm hoje nos dados pessoais o seu elemento de propulsão, e através deles conseguem realizar suas atividades e locupletar suas organizações.

Esse panorama colocou o indivíduo como fornecedor, ainda que de forma desavisada, do elemento central da economia global, mas não colocou na mão desse indivíduo o controle sobre como seus próprios dados pessoais são colhidos, processados e utilizados. Desse contexto é que surgiu a necessidade de se proteger juridicamente o dado pessoal, uma vez que é elemento essencial da personalidade do indivíduo e relacionado diretamente à sua privacidade.

Tal proteção tem se efetivado no âmbito global através de leis e regulamentações dispostas pelos Estados e pelas corporações privadas

através de seus muitos termos de uso e privacidade, e no Brasil essa proteção ganhou contornos de direito através da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, ao ser elencada à categoria de direito fundamental através da Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A proteção dos dados pessoais passou a ser, a partir disso, direito fundamental assegurado pela ordem constitucional, consistindo assim em uma liberdade garantida e exigível, numa criação legislativa que remete à uma vertente teórica constitucional recente, qual seja o Constitucionalismo Digital.

Este novel ramo teórico do constitucionalismo contemporâneo tem como objetivo pautar normas e regras de caráter constitucional para a pacífica convivência entre indivíduos, Estados e corporações nos espaços virtuais, sobretudo limitando o exacerbado poder que hoje as *Big Techs* possuem e assegurando especialmente a dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Diante disso, esta pesquisa parte do seguinte problema: como a elevação da proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental no ordenamento brasileiro se relaciona com a vertente doutrinária do Constitucionalismo Digital?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental sob a ótica do Constitucionalismo Digital, aferindo como tal direito se relaciona com essa vertente doutrinária. Como objetivos específicos, a presente pesquisa buscou: compreender o direito fundamental à proteção de dados pessoais; explicitar o processo de integralização desse direito ao arcabouço constitucional brasileiro; conceituar o Constitucionalismo Digital; e investigar como o direito à proteção de dados pessoais se relaciona com o Constitucionalismo Digital.

O trabalho está assim estruturado: na primeira parte se analisou o direito fundamental à proteção de dados pessoais, explorando-se a Lei Geral de Proteção de Dados e a Emenda Constitucional nº 115/2022. Na segunda parte conceituou-se a teoria do Constitucionalismo Digital. Na terceira parte foi analisada a relação entre a elevação da proteção de dados à categoria de direito fundamental e a vertente teórica do Constitucionalismo Digital.

A pesquisa se efetivou a partir de procedimentos bibliográfico e exploratório, através de método dedutivo e abordagem qualitativa, se executando por uma revisão da literatura em que se buscou em artigos científicos, livros, doutrinas e legislação, as fontes de dados necessárias à resolução do problema.

Ao fim, concluiu-se que a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental tem relação com o ramo doutrinário do Constitucionalismo Digital na medida em que expressa um novo direito, surgido da evolução tecnológica e quase que inteiramente relacionado com o mundo virtual atual, sendo por isso necessária a cautela dos dados pessoais como elemento da privacidade e da personalidade do indivíduo, de modo que é essencial que a ordem constitucional resguarde tal direito e defira proteções e garantias de ordem constitucional sobre o mesmo, o que tem se realizado através de normas estatais e regulações de natureza jurídica pública e privada, limitando o poder das grandes corporações de tecnologia e assegurando a dignidade da pessoa humana nas relações virtuais entre indivíduos, Estados e corporações privadas.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção de dados pessoais ganha relevância enquanto Direito Fundamental na atualidade, todavia, suas raízes remontam pelo menos à década de 1970, quando fora promulgada a Constituição da República Portuguesa pós-ditadura de Salazar, que de maneira vanguardista reconheceu a proteção da informação pessoal como um direito (LIMBERGER, 2008, p. 141). Ainda na década de 1970, a Alemanha promulga a Lei do Estado alemão de Hesse, considerada pela doutrina como a primeira legislação sobre proteção de dados, e que tinha como objetivo regular os bancos de dados informatizados do governo (FLÔRES E SILVA, 2020, p. 05).

Anteriormente a isso, é possível também remontar arqueologicamente a proteção de dados ao denominado “direito de ser deixado em paz”, precursor do direito à privacidade, que como Godinho, Queiroga Neto e Tolêdo (2020, p. 02) dispõem, se trata do “direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou”. A privacidade, nesse sentido, tem sua origem no direito de impedir que se conheçam ou se divulguem as particularidades de um indivíduo.

A privacidade enquanto direito fundamental se conecta também ao direito à intimidade, ambas decorrentes da dignidade da pessoa humana (FLÔRES E SILVA, 2020, p. 03). A título de resgate histórico, a intimidade enquanto direito fora teorizada primeiramente no século XIX,

em meados de 1890, a partir da teoria de Warren e Brandeis sobre o “direito de gozar a vida sem interferências” (BARRIENTOS-PARRA, 2011, p. 61). Também Finkelstein e Finkelstein (2019, p. 286) discorrem que a vida privada consiste naquilo que é particular ao indivíduo. Nesse sentido a privacidade figura como gênero na qual a intimidade atua como espécie. É dessa gama de direitos fundamentais primários que sucede, portanto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Um dado pessoal, segundo o conceito legal, é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). A proteção desta informação tem relação estreita com o desenvolvimento tecnológico, fruto em especial da evolução das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), que conduziram a sociedade a uma nova revolução dos meios de produção, a denominada Revolução 4.0, ou Quarta Revolução Industrial, termo cunhado por Klaus Schwab que, nas palavras do autor:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016, p. 20).

Assim, a Quarta Revolução Industrial encontra-se em plena realização, e dela decorrem aspectos fundamentais da denominada vida *onlife*, isto é, uma sociedade profundamente intrincada pelas tecnologias da informação e da comunicação, onde não se percebe mais a ocorrência de barreiras entre virtual e real, sendo esses dois aspectos do mundo complementares e indissociáveis (FLORIDI, 2015). Diante disso, é certo que o desenvolvimento tecnológico estabeleceu um paradigma novo, onde a coleta e armazenamento de informações, isto é, de dados, passou a reger todos os prismas da vida em sociedade, geralmente de forma sutil e quase imperceptível (RAMOS, 2021, p. 1209).

Neste novo mundo emergem as tecnologias de *Big Data*, quantidades massivas de dados disponibilizadas por quantidades massivas

de pessoas através da rede mundial de computadores (EVANGELISTA, 2021, p. 25), as quais permitiram avançar e desenvolver a inteligência artificial (IA) e as tecnologias informacionais e comunicacionais. Ocorre que atualmente as práticas cotidianas, desde o ingresso em uma rede social até o cadastro em uma loja online, ou mesmo a inscrição em um concurso exigem, para sua realização, que o indivíduo forneça dados pessoais (FLÔRES E SILVA, 2020, p. 02).

Boff e Fortes, ainda em 2014, já afirmavam que os dados se tornaram o petróleo da internet (BOFF E FORTES, 2014, p. 343), e tal assertiva, *mutatis mutandis*, se mostra ainda mais evidente na atualidade, sendo justamente nesse valor econômico que reside a problemática por trás da proteção dos indivíduos e seus dados. Têmis Limberger também já delineava, em meados de 2008, a preocupação sobre os dados pessoais, ao ressaltar que “a necessidade de proteger o cidadão juridicamente se origina no fato de que os dados possuem um conteúdo econômico, pela possibilidade de sua comercialização” (LIMBERGER, 2008, p. 139).

Com efeito, vive-se um momento histórico da existência humana, onde se percebe a utilização de máquinas, robôs, tecnologias de interação e de processamento de dados no cotidiano dos indivíduos como nunca, de modo que o próprio preceito fundamental daquilo que significa ser humano foi transformado (HARTMANN E PIAIA, 2021, p. 92). Nesse sentido, Godinho, Queiroga Neto e Tolêdo afirmam:

O armazenamento de dados, iniciado unicamente com um cartão perfurado, em que os padrões se repetiam tornando-se precursor das memórias de computador evoluiu de tal maneira que temos hoje, de forma bastante difundida, o chamado “*cloud storage*” (em português, “armazenamento na nuvem”), capaz de abarcar uma quantidade infindável de informações concernentes a bilhões de indivíduos (GODINHO, QUEIROGA NETO E TOLÊDO, 2020, p. 03).

A partir daí é que se começa a vislumbrar os problemas relacionados a este novo motor econômico consistente nos dados pessoais. Evangelista (2021, p. 25) dispõe que “o novo fenômeno que floresce é aquele no qual os dados recolhidos através das práticas de vigilância do cidadão comum encontram o seu caminho, para os mecanismos de vigilância do Estado, através das empresas”.

Tais empresas, deve se ressaltar, detém grande poder informacional, e a concentração de tanto poder nas mãos destas corporações provoca reflexões necessárias e preocupantes, sendo a partir desse panorama que se faz necessária a proteção dos dados pessoais. Uma vez que se vive em uma sociedade movida a dados, estes passaram a ter valor econômico tão relevante que, atualmente encontra-se uma quantidade colossal de dados pessoais em posse das gigantes da tecnologia. Não por acaso, as maiores empresas do mundo contemporâneo são justamente as denominadas *Big Techs* (MOROZOV, 2016, p. 11), empresas de tecnologia da informação e da comunicação cujos trabalhos se dão baseados em coleta e processamento de dados.

A concentração de tanto poder em tão poucas mãos revela problemas lesivos à própria democracia. Como Ramos afirma, o desvio de finalidade no uso de dados pessoais para objetivos eleitorais e comerciais, bem como a comercialização não autorizada destes dados fere profundamente a privacidade, a intimidade e os preceitos fundamentais da República, como a livre concorrência e ainda uma gama de direitos fundamentais individuais e coletivos, possuindo efetivo poder de violar o Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2021, p. 1202).

Esse contexto é que conduziu, portanto, as organizações políticas e econômicas globais a considerar a importância de proteger os dados dos cidadãos, uma vez que a capacidade de processamento de dados pessoais somente aumenta, ao passo que o advento de novas tecnologias permite avanços praticamente imparáveis nesse campo (MULHOLLAND, 2020, p. 03).

Tendo ainda como fundamento a teoria das gerações ou dimensões de direitos fundamentais, e considerando serem estes direitos relacionados ao desenvolvimento tecnológico e à informação como direitos fundamentais de quarta dimensão (MAZZUOLI, 2021, p. 45), consolida-se na atualidade o direito fundamental à proteção de dados pessoais, presente não apenas no ordenamento jurídico internacional, mas também erigido no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

O caminho legislativo para consolidar a proteção de dados pessoais como um direito legalmente previsto e juridicamente exigível perpassou por diversos diplomas legislativos, até se alcançar o estatuto brasileiro de dados pessoais consistente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A título de conceituação, Bioni e Rielli lecionam que:

Leis de proteção de dados são marcos regulatórios de envergadura bastante complexa. Isto porque seu objeto não é um setor específico, mas, pelo contrário, toda e qualquer atividade econômica, abarcando setor público e privado, que se valha de dados pessoais para o seu desenvolvimento. (BIONI E RIELLI, 2021, p. 17).

A LGPD brasileira foi precedida pelo Marco Civil da Internet, sendo esse o primeiro diploma normativo pátrio que continha os “esboços” do que viria a ser a proteção de dados pessoais propriamente dita (GODINHO, QUEIROGA NETO E TOLÊDO, 2020, p. 02). Neste sentido, o Marco Civil da Internet, publicado em 2014, disciplinava direitos e deveres relativos à privacidade na rede:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...] II - **proteção dos dados pessoais** (grifo nosso), na forma da lei (BRASIL, 2014).

Tal proteção contida nesse diploma, contudo, era deficitária, pois se resumia a um dispositivo sem eficácia plena. Além do Marco Civil da Internet, o ordenamento jurídico pátrio possuía uma série de leis setoriais sobre proteção de dados que, embora possuíssem sua importância, não cobriam os escopos necessários da sociedade e da economia, tampouco havia uniformidade na sistematização dessas leis, o que trazia insegurança jurídica (BIONI, 2021, p. 60). Como exemplo é possível resgatar, ainda que de forma primitiva, referências primárias à proteção de dados pessoais na Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), que trouxe pela primeira vez ao direito brasileiro a noção de informação pessoal sensível (MULHOLLAND, 2020, p. 02).

Apenas em 2018 é que a LGPD encontra terreno fértil para nascer no direito brasileiro. De início, cabe apontar que a LGPD brasileira tem

suas raízes na União Europeia, que em 2018 promulgou o *General Data Protection Regulation* (GDPR), o estatuto de proteção de dados pessoais da Europa (RAMOS, 2021, p. 1203).

Este regulamento influenciou fortemente as legislações de todo o mundo acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais, pois estabeleceu critérios quanto à essa proteção para aqueles Estados que pretendiam manter relações econômicas com a União Europeia, fazendo surgir a necessidade de diversos países se adequarem legalmente sobre a proteção de dados pessoais, inclusive o Brasil (BEZERRA, 2019, p. 10).

Assim, a LGPD surge para regular o tratamento de dados pessoais, não apenas no meio digital, mas também fora dele, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica, pública ou privada, sob a diretriz expressa de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade (RAMOS, 2021, p. 1202). Em seu art. 2º, a LGPD define os fundamentos do direito à proteção de dados:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;

III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, ressalta-se o fundamento do respeito à privacidade, bem como o da inviolabilidade da intimidade, da honra e da

imagem, posto que são prismas da personalidade, que segundo Costa e Oliveira (2019, p. 24), não se concentram como um único direito, mas resultam de múltiplos panoramas, devendo todos serem protegidos igualmente pela Lei.

A LGPD também traz o conceito legal de dados pessoais, além de definir a categoria dos dados pessoais sensíveis, e ainda, determina o que são dados anonimizados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (BRASIL, 2018).

Ao dispor sobre dados pessoais sensíveis, a LGPD foi inovadora e cuidou de um tema de importância fulcral, pois como Mulholland (2020, p. 05) aponta, a má utilização de dados pessoais sensíveis pode gerar discriminações e lesar minorias e grupos vulneráveis. Costa e Oliveira (2019, p. 31-32) também assinalam que a LGPD “abrange sua tutela para todos os tipos de controle de dados pessoais, seja anonimizados ou não, que possam subordinar os cidadãos a decisões automatizadas, que possibilitem violações”. Diante disso, a escolha do legislador ao categorizar estes dados sensíveis e reforçar o rigor que deve ser observado quando se tratar desses dados, foi acertada.

A LGPD coloca o consentimento do titular dos dados pessoais como regra no tratamento, devendo haver expressa manifestação da vontade do titular em tal sentido, sendo que, salvo algumas exceções legalmente previstas, não pode haver o tratamento sem que o titular dos dados permita, podendo também o titular revogar este consentimento a qualquer tempo (BRASIL, 2018).

Em 2019 a Lei 13.853/2019 reformou a LGPD, e entre outras inovações criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e normatização sobre o tratamento dos dados pessoais no Brasil (BRASIL, 2019). Esse órgão possui papel essencial na sistemática legal da proteção de dados pessoais, pois a ele cabe elaborar as diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade, cujo objetivo é prevenir quaisquer atos que violem a LGPD e responsabilizar os violadores (FLÓRES E SILVA, 2020, p. 27).

É certo que a LGPD, ao regulamentar o tratamento de dados pessoais, trouxe maior transparência e conscientização social sobre o uso de dados pessoais aos cidadãos, além de dispor métodos de controle de tais informações tanto para o titular quanto para as empresas responsáveis pelo tratamento (SOUZA E ACHA, 2022, p. 672). Destarte, a LGPD é marco histórico não apenas por trazer uma inovação de suma importância na sociedade tecnológica atual, mas também por ter sido um diploma regulatório construído com viés participativo e colaborativo (BIONI E RIELLI, 2021, p. 16), resultado do consenso entre diversos setores da sociedade, numa expressão de verdadeiro processo legislativo democrático, abrindo caminho para o reconhecimento de novos direitos fundamentais relacionados à tecnologia e à Revolução 4.0.

2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022

Embora tenha sido primeiramente regulamentado na esfera infraconstitucional, através da LGPD, o direito fundamental à proteção de dados fora formalmente reconhecido apenas em 2022, através da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu no art. 5º da Carta Constitucional de 1988, o inciso LXXIX:

Art. 5º [...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 2022).

A Emenda Constitucional nº 115 surgiu da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019. Em sua justificação, a PEC 17/2019 assim dispõe:

A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados (BRASIL, 2019).

Com efeito, vislumbrou-se a necessidade de ser conferida qualidade de direito fundamental constitucionalmente previsto à proteção de dados pessoais, considerando o extenso potencial lesivo que a malversação no tratamento de dados pessoais pode trazer individual e coletivamente.

Lira e Fujita (2022, p. 327) consideram que a Emenda Constitucional 115/2022 inova por trazer à LGPD uma maior conexão constitucional, visto que anteriormente baseava-se tão somente no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção da privacidade, mas sem vinculação enquanto direito fundamental autônomo e positivado na Carta Magna, o que fora suprido pela referida Emenda. Martins (2022, p. 647), porém, afirma que do ponto de vista jurídico, a Emenda serviu apenas a um propósito didático, uma vez que somente expressou aquilo que implicitamente já constava da sistematização de direitos fundamentais diversos como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, que há muito se encontravam previstos no texto constitucional.

Há que se considerar, contudo, que os dados pessoais são, na atualidade, reflexos substanciais do indivíduo e capazes de identificar peculiaridades e particularidades de cada cidadão enquanto ser social (COSTA E OLIVEIRA, 2019, p. 32). Embora possua estreita relação com os direitos da personalidade, a proteção de dados pessoais deve ser considerada de maneira autônoma a estes importantes direitos fundamentais pelo fato de que, na sociedade em que se vive, vigiada tecnologicamente, os dados pessoais podem ser utilizados também para ferir a autodeterminação informativa, conferindo às plataformas digitais o

poder sobre escolhas e opiniões, influenciando a atividade humana individual e social (COSTA E OLIVEIRA, 2019, p. 31).

Diante disso, é louvável a iniciativa do legislador em conferir status de direito fundamental à proteção de dados, pois como Souza e Acha (2022, p. 672) afirmam, “os valores de destaque nesse contexto são a transparência de informação de dados, o fluxo de informações e a segurança dos dados. Transformar a proteção de dados em direito fundamental nada mais é que tornar ele uma política pública”. Portanto, uma vez que os Direitos Fundamentais não surgem todos de uma vez, nem são estáticos no decorrer histórico (COMPARATO, 2015), a evolução tecnológica demanda o reconhecimento de novos direitos e garantias fundamentais.

Em tal contexto, a proteção de dados pessoais se localiza no que Sarlet e Sarlet (2022, p. 101) denominam de constitucionalismo de múltiplos níveis, isto é, o regramento constitucional observado e interpretado de forma sistemática entre a norma constitucional pátria, internacional, e infraconstitucional, bem como diante da compreensão constitucional teórica e doutrinária. Nesse último âmbito é que se insere o Constitucionalismo Digital.

3 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O termo Constitucionalismo Digital é um conceito “guarda-chuva”, cunhado na atualidade e que se refere em primeiro momento às iniciativas jurídicas, políticas, públicas e privadas cujos objetivos sejam afirmar Direitos Fundamentais no âmbito da internet (MENDES E FERNANDES, 2020, p. 04). Pereira e Keller (2022, p. 2657) definem o termo como “uma categoria empregada pelas teorias que buscam oferecer molduras interpretativas para medidas públicas, privadas e híbridas, fundadas no objetivo de mitigar a concentração de poder econômico e político desses agentes”.

O Constitucionalismo Digital pode ser considerado ainda como uma vertente teórica especializada do constitucionalismo contemporâneo, que surge justamente diante da necessidade de se pautar regras constitucionais para a convivência no espaço virtual, sobretudo em relação às dinâmicas entre empresas e indivíduos, e entre estes dois e o Estado (SAMPAIO, FURBINO e MENDIETA, 2020, p. 33).

As primeiras ideias por trás do Constitucionalismo Digital podem ser encontradas em meados da década de 1990, quando Barlow defende pioneiramente a ideia de uma Declaração de Independência do Ciberespaço, e a partir dessa formulação primária, uma gama de novas ideias voltadas à normatização e regulamentação da relação do humano com a tecnologia no ambiente virtual, ou fora dele, emergiram, sendo esta panaceia de normas, iniciativas e manifestos, derivados de diversos atores públicos e privados ao redor do mundo, o que designa este novo ramo constitucional (DANTAS E CONI JUNIOR, 2017, p. 54).

O Constitucionalismo Digital também tem relação com a quarta dimensão dos direitos fundamentais formulada por Paulo Bonavides, que tem como um de seus pressupostos os direitos fundamentais relacionados à informação e ao pluralismo (MAZZUOLI, 2021, p. 45). Tem ainda relação com o chamado Constitucionalismo do Futuro, de Jose Roberto Dromi, que prevê que o constitucionalismo do “por vir”, deve pretender “instituir a igualdade como elemento de unificação da sociedade mundial criando e estreitando ainda mais a integração dos povos” (LOPES, 2018, p. 54), fator que foi possível se concretizar com a revolução da informação e com o advento da internet, que cada vez mais evidencia esta integralização.

Takano e Silva (2020, p. 08) afirmam que o Constitucionalismo Digital comporta sete panoramas ou categorias:

Os direitos e liberdade fundamentais, os limites impostos ao poder público, a governança e a participação civil na internet, os direitos de privacidade e vigilância, o acesso e a educação no ciberespaço, a abertura e a estabilidade na rede e, por fim, os direitos econômicos e suas responsabilidades.

Nesse sentido, como anteriormente explanado, vive-se atualmente a Revolução 4.0. Em tal mundo, as ideias por trás do Constitucionalismo Digital floresceram tendo como objetivo assegurar a observância da ética e a promoção da soberania estatal nas relações virtuais (SAMPALIO, FURBINO E MENDIETA, 2020, p. 33). Não é por outro motivo que Barrilao (2022, p. 400) defende que o Constitucionalismo Digital é uma reação à atual realidade digital, sendo este apanhado de transformações sociais, econômicas, trabalhistas, educacionais, comerciais e jurídicas, impulsionadas pela recente revolução tecnológica da

informação e da comunicação, o que criou a necessidade de se pensar um novo modelo teórico constitucional.

Conforme evoluiu a relação humana com as tecnologias informacionais nos últimos tempos, sobretudo com a democratização da internet, com a ascensão da economia de dados e com a revolução das *Big Techs* e da IA, evoluiu também este braço especializado do constitucionalismo contemporâneo. Como Sampaio, Furbino e Mendieta (2020, p. 33) destacam:

O fluxo de movimentação no espaço online, as relações transnacionais e os influxos sobre o sistema de direitos fundamentais denotaram a necessidade de se estabelecer um ‘constitucionalismo digital’ para pautar regras de comportamento nas relações entre empresas globais, que atuam no ciberespaço, como forma de assegurar um comportamento ético e, sobretudo, promover o respeito à soberania dos estados-nação.

Na persecução de tal objetivo, o Constitucionalismo Digital inova também ao romper o paradigma constitucional da contenção do poder estatal e se volta também para outros atores, como as pessoas privadas e empresas (DANTAS E CONI JUNIOR, 2017, p. 52). Como previamente ressaltado, nesta nova conformação sociopolítica global, as gigantes empresas de tecnologia adquirem protagonismo e um grande poder, uma vez que essas corporações detêm monopólios tecnológicos, poderio econômico e financeiro, e influenciam politicamente, socialmente e economicamente os agrupamentos humanos e seus rumos (LEE, 2019, p. 189)

Diante disso, “à revolução da sociedade da informação e do crescimento da sociedade civil transnacional ensejam a necessidade de um discurso constitucional de regulação do poder na esfera privada” (DANTAS E CONI JUNIOR, 2017, p. 53). É que nesta relação desproporcional entre indivíduos e corporações de tecnologia, embora haja vários benefícios, pois as TICs facilitam a vida humana em grande medida, também há o risco de imposições que desembocam em vulneração de direitos individuais e coletivos, sobretudo devido ao massivo processamento de dados (GONZÁLEZ, 2022, p. 104)

Pinon afirma ainda que o “novo constitucionalismo” demanda um “novo tipo de cidadão”, pelo que se deve viabilizar neste

Constitucionalismo Digital, novos meios de participação popular e de pluralidade social, bem como é necessário abrir as portas da máquina estatal, isto é, emerge uma demanda cidadã por mais transparência (PINON, 2022, p. 426). Essa transparência se refere não somente aos Estados-nações, mas impreterivelmente às corporações privadas, uma vez que são os principais agentes nessa relação, pela perspectiva da capacidade de armazenamento e processamento de dados que possuem.

É imprescindível assinalar que, como Dantas e Coni Junior (2017, p. 52) afirmam, o Constitucionalismo Digital, não se condiciona e não depende da existência de uma “Constituição digital” para se afirmar, pois constitucionalismo é processo político, jurídico e cultural, não havendo que se falar na necessidade de uma Constituição positivada para se materializar.

No que se refere à esfera dos direitos fundamentais, Takano e Silva (2020, p. 08) discorrem que são justamente os novos direitos fundamentais, que emergem numa nova era tecnológica, que sustentam esse novo constitucionalismo. Nesse contexto, surgem novas e necessárias garantias assecuratórias para a efetivação da relação entre indivíduos, estados e corporações privadas, sendo um dos principais entre esses novos direitos, aquele que se relaciona com a proteção dos dados pessoais.

4 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais, no contexto atual, se relaciona com a vertente teórica do Constitucionalismo Digital na medida em que, como Evangelista (2021, p. 15) afirma, as discussões sobre tal direito somente passaram a ser levadas a sério quando se passou a temer o uso malicioso dos computadores, em meados da década de 1960. É possível inferir que a proteção de dados pessoais somente toma forma como direito fundamental a partir do momento em que se vive em uma sociedade informatizada e digitalizada, isto é, capaz de se realizar por meio do mundo virtual, a partir do advento das TICs.

Importa frisar que não havia que se falar em proteção de dados pessoais, pelo menos no Brasil, até o início do século XXI, pois as preocupações quanto aos direitos fundamentais estavam voltadas para outras esferas de proteção que não a da violação de dados pessoais. Nesse

sentido, segundo entendem Sampaio, Furbino e Mendieta (2020, p. 40), o constitucionalismo passou por diversas transformações ao longo da sua história, e quando se olha para o novel Constitucionalismo Digital, o desafio imposto aos Estados é um posicionamento quanto à revolução tecnológica, que tem o condão de pôr em risco o modelo constitucionalista, a democracia e a soberania dos próprios Estados-nações, sendo o dado pessoal o principal ativo a ser cautelado nesta gestão de risco.

Esse risco fica evidenciado também quando se olha para a forma como é executada a governança dos dados pessoais, visto que, como Evangelista afirma “algumas das controvérsias mais visíveis giram em torno da privacidade e até que ponto os usuários consentem com o compartilhamento de dados detalhados sobre suas vidas e atividades com anunciantes e países” (EVANGELISTA, 2021, p. 35). Em tal panorama, muito se tem discutido sobre a necessidade da implementação de uma governança de dados que respeite a privacidade desde a concepção, o denominado *privacy by design*.

Esse conceito se trata de um princípio que pressupõe que toda organização que realiza operações com dados pessoais deve adotar padrões éticos e técnicos a fim de que cada processo utilize tão somente aqueles dados estritamente necessários à sua realização, desde a concepção do projeto (MARRAFON E COUTINHO, 2020, p. 962).

O princípio do *privacy by design* tem caráter preventivo, e sua aplicação busca realizar a proteção da privacidade antes mesmo da violação acontecer, colocando a privacidade como o *standard*, o padrão do negócio e da tecnologia envolvida, inserindo ainda o usuário nesse processo, pondo nas mãos dele o controle sobre quais dados deseja ou não inserir no processo, sendo-lhe garantida também a transparência e a visibilidade sobre seus dados (MARRAFON E COUTINHO, 2020, p. 964). Diante disso, ao se observar a proteção de dados pelo prisma da governança, fica claro que se exige um comportamento atinente aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo naquilo que se relaciona com os direitos da personalidade, por parte de corporações privadas e públicas, e de atores estatais e particulares, na gestão das relações humano-máquina.

Uma vez que é no escopo dos dados pessoais onde reside o poder por trás das novas tecnologias de informação e comunicação, impulsionadas que foram com a ascensão do Big Data e da IA, que tem nos dados pessoais o “motor” de seu funcionamento, cabe aos Estados enquanto tutores dos Direitos e Garantias Fundamentais definir os “freios e contrapesos” constitucionais da coleta, do processamento e do uso dos

dados pessoais dos indivíduos. Sobre isto, é certo que há cada vez mais necessidade de se repensar, inclusive, o modelo constitucional vigente, que separa o público do privado, o estatal do particular, tendo em vista que os movimentos sociais, culturais e econômicos delineiam um aspecto cada vez mais global e transnacional do direito e das relações jurídicas (MENDES E FERNANDES, 2020, p. 30).

É o que Martins (2022, p. 266), entende ao afirmar que este Constitucionalismo Digital toca especialmente em duas pilas do Estado constitucional moderno, sendo uma a separação entre poder público e privado, e a outra a linha demarcatória que divide ordem jurídica nacional e internacional. Rocha e Moura (2021, p. 261), por sua vez, assentem que uma “*lex digitalis*”, ou construção normativa do contexto digital, tem sido observada já ao longo dos anos, num caminho evolutivo de autocriação que, eventualmente, levará a uma auto constitucionalização do ciberespaço, invariavelmente apartada da noção de soberania estatal como entendida hoje.

Considerando, portanto, que o tratamento de dados pessoais ocorre na atualidade de maneira totalmente descentralizada do ponto de vista geográfico, a relação do Constitucionalismo Digital com a proteção dos dados pessoais como direito fundamental fica mais evidente neste ponto, isto é, na necessidade que se apresenta de serem formuladas legislações e regulamentos de efetividade transfronteiriça, uma vez que, como anteriormente apontado, um dos objetivos primordiais, por essa vertente teórica, é a efetivação de medidas nacionais e transnacionais que limitem o poder político e econômico dos agentes gestores de inovações tecnológicas, dado o amplo poder de influência que possuem, para o bem ou para o mal da própria sociedade, conduzindo assim a uma “reterritorialização da jurisdição constitucional” (MENDES E FERNANDES, 2020, p. 29).

Nesse sentido, Rocha e Moura perquirem: “a grande questão hodierna é saber se a semântica constitucional pode ser estendida para lidar com as problemáticas globais atuais, já que ela é uma aquisição evolutiva consolidada estatalmente” (ROCHA E MOURA, 2021, p. 256), colocando em foco a problemática do constitucionalismo enquanto construção estatal por excelência, indagando-se se a ordem constitucional funcionaria sem um Estado regulador, ou numa multiplicidade de Estados, levando em conta que assim se exigiria numa possível “ordem constitucional da internet”.

No contexto pátrio, por outra via, há que se destacar que, ao proteger os dados pessoais enquanto direitos fundamentais constitucionalmente previstos, o Direito brasileiro acaba por incorporar uma tendência que já se mostrou necessária em diversos outros países do mundo (GODINHO, QUEIROGA NETO E TOLÊDO, 2020, p. 10), sendo essa proteção, adquirida por meio de emenda constitucional, portanto, uma clara expressão do Constitucionalismo Digital brasileiro em movimento, o qual tem se desfraldado nos últimos anos através de diversas balizas constitucionais e infraconstitucionais que vem sendo incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, relacionadas às TICs e sua influência na sociedade, como o são o Marco Civil da Internet, de 2014, e a LGPD, de 2018 (TAKANO E SILVA, 2020, p. 11).

Não obstante, encontra-se em debate no Senado um marco legal da Inteligência Artificial, subsidiado por uma comissão de juristas especialistas no tema e que, na apresentação do substitutivo do projeto de lei apresentado ao Senado Federal, aponta que tal regulação deve partir da premissa de que “não há uma escolha mutuamente excludente entre a proteção de direitos e liberdades fundamentais, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana face à ordem econômica” (BRASIL, 2022, p. 10).

Assim, resta claro que o novo constitucionalismo que vem ganhando forma com a evolução tecnológica, e que cada vez mais se expressa por meio de legislações e normas de caráter constitucional e infraconstitucional, deve não apenas proteger aqueles direitos outrora conquistados, mas também cuidar da criação e proteção de novos direitos, sobretudo naquilo que se relaciona com a questão dos dados pessoais, elemento central das novas tecnologias e modelos econômicos globais (TAKANO E SILVA, 2020, p. 10).

Como Sarlet e Sarlet (2022, p. 102) afirmam, a ciência e a tecnologia, e entre estas a Inteligência Artificial e o uso dos algoritmos de processamento de dados, devem se dobrar aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais, com destaque para o direito à proteção de dados pessoais, o qual informa todo o funcionamento de tecnologias movidas a base de dados, como o são a IA e o *Big Data*.

Em tal contexto, é certo que o Estado de Direito tem o dever de limitar a autonomia dos entes privados, sendo imprescindível pautar a legitimidade da governança desses entes quanto ao uso dos dados pessoais dos cidadãos (EVANGELISTA, 2021, p. 37), nesse ponto emergindo o

dever constitucional de garantir e de assegurar direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao direito à proteção de dados, fator que, na Revolução 4.0, é endossado pelo Constitucionalismo Digital.

CONCLUSÃO

A preocupação com a proteção dos dados pessoais emerge na atualidade com a evolução tecnológica global, que permitiu o surgimento de novos modelos econômicos baseados em dados, colocando o dado pessoal como um fator econômico e tecnológico e verdadeiro motor das corporações globais de tecnologia e dos Estados. O dado pessoal, atrelado inerentemente à personalidade, ganha contornos de elemento da privacidade do indivíduo, e nesse sentido, exige para si uma proteção enquanto direito assegurado constitucionalmente.

No âmbito brasileiro, essa proteção primeiramente surge com o Marco Civil da Internet, em 2014, posteriormente se aprimorando com a Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, e sendo finalmente elencada entre os direitos fundamentais constitucionais através da Emenda Constitucional nº 115, em 2022. No panorama atual, a proteção de dados pessoais se torna um direito constitucionalmente garantido que deve ser observado pelas organizações públicas e privadas, sendo essa elevação à categoria de direito fundamental uma expressão do Constitucionalismo Digital, vertente teórica que surgiu nos últimos anos, emergida da necessidade que se apresenta de regular as relações públicas e privadas no âmbito da internet e das novas tecnologias, protegendo direitos assegurados e criando novos direitos no contexto cibernético.

Ao longo dessa pesquisa, buscou-se compreender o direito fundamental à proteção de dados, explicitando o processo de integralização dele ao escopo constitucional brasileiro, investigando-se também como tal direito se relaciona com a teoria do Constitucionalismo Digital.

Por todo o exposto, foi possível compreender que a relação entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a teoria do Constitucionalismo Digital se expressa na medida em que os dados pessoais demandam uma proteção de nível constitucional capaz de informar e obrigar agentes privados e públicos, e responsabilizar indivíduos e corporações dentro e fora do espaço geográfico pátrio.

A conformação de tal direito manifesta o próprio Constitucionalismo Digital brasileiro em ação, pelo qual se tem observado

a criação de novos direitos e novas garantias relacionadas à evolução tecnológica para assegurar proteções fundamentais e liberdades individuais e coletivas, em caráter nacional e transaccional, numa ordem legal construída por meio de agentes particulares e estatais, que tem por objetivo regular as relações na internet e nas redes virtuais em consonância com a ordem constitucional vigente, evidenciando como ponto central e fator axiológico a dignidade da pessoa humana, elemento fulcral que é do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. **A violação dos direitos fundamentais na sociedade técnica**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48 n. 189 jan./mar., 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242860/000910792.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BARRILAO, Juan Francisco Sánchez. **Constitucionalismo digital: entre realidade digital, prospectiva tecnológica y mera distopía constitucional**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 49, n. 152, Junho, 2022. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1318/Ajuris_152_DT%2015. Acesso em: 13 jul. 2023.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. **Autoridade nacional de proteção de dados pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei**. Caderno Virtual, IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. O Brasil não pode perder a chance de se tornar competitivo em uma economia de dados. In: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. RIELLI, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. In: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BOFF, Salete Oro. FORTES, Vinícius Borges. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019 (Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPr oposicao=2210757>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 (Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais)**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil)**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019 (Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências)**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. Comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=152136>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Ramon Silva. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22 – 41, Jul/Dez., 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

DANTAS, Miguel Calmon. CONI JUNIOR, Vicente. **Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação**. Revista de Direito, Governança e Novas tecnologias, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 44-65, 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168/pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

EVANGELISTA, Samuel Sampaio. **Constitucionalismo digital: uma análise sobre o estado e o direito fundamental da proteção de dados**. 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Lusófona do Porto, Cidade do Porto, 2021. Disponível em:

<https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/12912/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Samuel%20Evangelista.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, Mai./Ago. 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

FLÔRES, Mariana Rocha de. SILVA, Rosane Leal da. **Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública:**

entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado.

Revista De Direito, Viçosa, V.12, N.02, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10327>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FLORIDI, Luciano. The Onlife Manifesto: Being human in an

hyperconnected Era. Londres: Springer, 2015. Disponível em:

<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-04093-6>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto. QUEIROGA NETO, Genésio R. TOLÊDO, Rita C. M. **A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais.** Revista

IBERC, v. 3, n. 1, p. 1-23, jan.-abr., 2020. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GONZÁLEZ, Aristeo García. El auge del Constitucionalismo digital en

México. Retos y Perspectivas. Akademia. Revista Internacional y Comparada de Derechos Humanos, V. 5, n. 1, jan.-jun., 2022. Disponível em:

<https://maestriainap.diputados.gob.mx/documentos/m2/lecturas/02.pdf> Acesso em: 13 jul. 2023.

HARTMANN, Gabriel Henrique. PIAIA, Thami Covatti. Ética da Inteligência

Artificial: desafios e perspectivas à web semântica. In: PEIXOTO, Fabiano

Hartmann. **Inteligência Artificial: Estudos de inteligência Artificial.** 1. ed.

Curitiba: Alteridade, 2021.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo,**

a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LIMBERGER, Têmis. **Da evolução do direito a ser deixado em paz à**

proteção dos dados pessoais. Revista Do Direito, n. 30, pp. 138-160, 2008.

Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

LIRA, Bruno Benevento Lemos de. FUJITA, Jorge Shigemitsu. **O**

reconhecimento expresso do direito à proteção de dados como um direito

fundamental na Constituição Federal. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 320-338, 2022. Disponível em:

<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9202>. Acesso em: 13 jul. 2023.

LOPES, Francisco Cleidson Tavares. **Os desafios da aplicação do fenômeno do transtucionalismo entre países-membros do Mercosul**. 2018.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Santos, 2018. Disponível em:

<https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/4681/1/Francisco%20Cleids on%20Tavares%20Lopes.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MARRAFON, Marco Aurélio. COUTINHO, Luiza Leite Cabral Loureiro.

Princípio da privacidade por design: fundamentos e efetividade regulatória na garantia do direito à proteção de dados. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.15, n. 3, 3º quadrimestre de 2020. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17119>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo:

SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22**. Revista de Investigações

Constitucionais, Curitiba, vol. 9, n. 3, p. 645-658, set./dez. 2022. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/87107/48245>. Acesso em: 13

jul. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de

Janeiro: MÉTODO, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Justiça Do Direito, v. 34, n. 2, p. 06-51, mai./ago. 2020. Disponível

em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038/114115429>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. 1.

ed. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson.

Responsabilidade Civil e Novas tecnologias. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. KELLER, Clara Iglesias. **Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso.** Revista Direito e Práxis., Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p.2648-2689, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3509/350973800018/350973800018.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PINON, Stéphane. **La entrada del constitucionalismo en la era digital. Entre nuevo tipo de ciudadano y nuevo tipo de populismo.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 49, n. 152, junho, 2022. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1319/Ajuris_152_DT%2016. Acesso em: 13 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCHA, Leonel Severo. MOURA, Ariel Augusto L. Teoria dos sistemas e constitucionalismo digital. In: ROCHA, Leonel Severo. COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner.** Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

SAMPAIO, José Adércio L. FURBINO, Meire. MENDIETA, David. **A Declaração Universal Dos Direitos Humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos.** Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 4, n. 61, pp. 30 – 69, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4451/0>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira.** Revista Jurídica de Asturias, n. 45, pp. 85-103, 2022. Disponível em: <https://reunido.uniovi.es/index.php/RJA/article/view/18988/15336>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Nicolle Bêta de. ACHA, Fernanda Rosa. **A proteção de dados como direito fundamental: uma análise a partir da Emenda Constitucional 115/2022**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v.8, n.09, set. 2022. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822/2667>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TAKANO, Camila Cardoso. SILVA, Lucas Gonçalves da. **O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC)**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, p. 1-15, jan/jun., 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 13 jul. 2023